



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

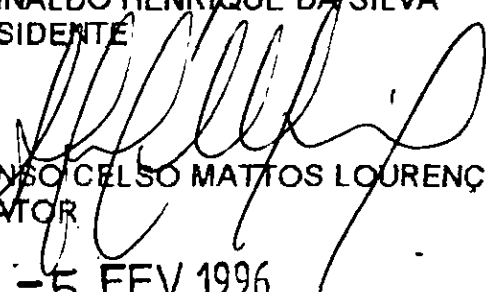
PROCESSO Nº : 10835/000.037/93-60
RECURSO Nº : 86.701
MATÉRIA : COFINS - EX. DE 1992
RECORRENTE : RANCHINHO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-10.003

COFINS - Face à expressa manifestação sobre a constitucionalidade da contribuição ~~exarada~~ pelo Supremo Tribunal Federal, na ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1, de todo legal o lançamento realizado pela fiscalização, com referência ao exercício de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RANCHINHO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 5 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10835/000.037/93-60
ACÓRDÃO Nº : 105-10.003
RECURSO Nº : 86.701
RECORRENTE : RANCHINHO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

RANCHINHO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, teve contra si o auto de Infração de fls. 01 em razão de exigência efetuada no âmbito da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

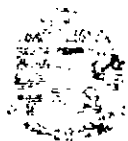
Impugnação tempestiva às fls. 07/09.

Informação fiscal às fls. 31.

Decisão singular às fls. 33/38, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 43.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/000.037/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.003

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em exame lançamento relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social sobre Faturamento - COFINS, relativa ao exercício de 1992.

A matéria em análise já foi objeto de julgamento proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1, em que figuram como Requerentes o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal e a Mesa da Câmara dos Deputados, tendo como Relator o MINISTRO MOREIRA ALVES, cuja decisão teve o seguinte teor:

"Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação, e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º do art. 102, da "Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 10º, bem como da expressão "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social", contida no art. 9º, e também da expressão "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação...", constante ao art. 13, todos da Lei complementar Nº 70, DE 30.12.1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10835/000.037/93-60
ACÓRDÃO Nº. :105-10.003

Conforme o disposto no parágrafo 2º, do art. 102, da Constituição Federal, "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

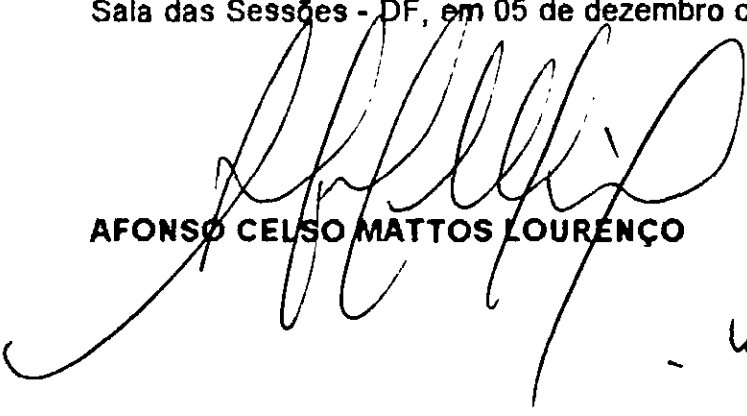
Desse modo, inquestionavelmente, não há como ser reconhecido interesse de agir, já que a decisão acima transcrita possui efeito "erga omnes", não podendo ser objeto de discussão judicial ou administrativa.

A retificação de cálculo requerida pela contribuinte, na sua peça de apelo, poderá ser objeto de revisão de ofício, pela autoridade encarregada da execução do Julgado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1995


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

